



## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) ARQUIVAMENTO

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 863.398

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ/MG

OBJETO: Apuração da falta de comprovação dos recursos repassados pela SEEJ à entidade “Associação Borbagatense Unidos para o Progresso” por meio do Convênio 149/2008.

ANO REF.: 2012

## 1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Juan Anderson de Souza Santos – Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso à época da celebração do Convênio 149/08.

CPF: 046.435.196-06

ENDEREÇO: Rua Palmeiras, 1.141, Borba Gato, Distrito de Ferros/MG.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$14.619,22

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$20.320,70 atualizados em julho/2014.

## 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela SEEJ, por meio da Resolução 91/2011 para apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à entidade “Associação Borbagatense Unidos para o Progresso”, por meio do Convênio 149/2008 para a construção de uma quadra poliesportiva.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de fls. 303/305 apurou, em síntese, que:

- a- O valor empregado pela referida Associação na execução do objeto conveniado foi inferior ao montante repassado pela SEEJ em R\$18.673,11<sup>1</sup>;
- b- Em 20/10/2011 a referida associação, por meio de DAE, restituiu à SEEJ o montante de R\$7.914,69, fl.474. Valor este que corresponde a rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$3.574,79 e saldo de convênio no valor de R\$4.339,90.
- c- Deduzidos o valor do saldo do convênio devolvido à SEEJ do valor que não foi efetivamente aplicado na execução do convênio, a entidade seria devedora de

<sup>1</sup> Valor calculado em 29/7/2011, fls. 163/166



R\$14.333,21, que atualizado pelo Fator de Correção Monetária do TJMG em julho/2014 perfaz o total de R\$16.626,52.

A Auditoria Setorial da SEEJ, às fls. 306/308, ratificou as conclusões da Comissão de TCE e aduziu que em fevereiro de 2012 o saldo devedor da entidade seria de R\$21.051,58 que atualizado em julho 2014 somaria R\$24.356,67.

Após a autuação dos presentes autos nesta Corte, em 6/9/2012, o representante legal da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso protocolou neste TCEMG documentos que por determinação do Relator foram juntados às fls. 320 à 512.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 515, esta Unidade Técnica procedeu à análise dos autos, e verificou que o processo está devidamente instruído, visto que:

- 1- O prejuízo ao erário decorrente da não aplicação integral dos recursos repassados à Associação Borbagatense Unidos para o Progresso devidamente quantificado, perfazendo total de R\$24.356,67<sup>2</sup>, fl. 306-verso;
- 2- O responsável está devidamente identificado como sendo o sr. Juan Anderson de Souza Santos – Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso à época da celebração do Convênio 149/08.
- 3- Anteriormente à instauração do procedimento de TCE a SEEJ adotou as medidas<sup>3</sup> que lhe cabia para obter da Entidade a prestação de contas do Convênio 149/2008.

Durante o procedimento de Tomada de Contas Especial a Associação Borbagatense Unidos para o Progresso apresentou sua prestação de contas. A Comissão de TCE e a Auditoria Setorial da SEEJ, após analisarem os referidos documentos concluíram pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$24.356,67.

Esta Unidade Técnica, analisando os documentos acostados aos presentes autos pela entidade, constatou que não elidem as irregularidades verificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

A obrigatoriedade de restituição do saldo remanescente está explicitamente prevista no §6º do

<sup>2</sup> Valor atualizado em julho de 2014.

<sup>3</sup> OF/SPGF/DAPC/PC Nº 173/2011, fl. 160; OF/SPGF/DAPC/PC Nº 277/2011, fl. 162; OF/SPGF/DAPC/PC/CIRCULAR Nº 1/2011, fl. 175; OFÍCIO/CIRCULAR Nº 2/2011/DAPC/SEEJ, fl. 177; OFÍCIO Nº 114/2011/ASJU/CPTCE/SEEJ; fl. 180; NOTIFICAÇÃO/CPTCE Nº 76/2011, fl 182.



art. 166 da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

No caso em tela, a obrigatoriedade da restituição também está prevista na cláusula nona do Convênio 149/08, fl. 74.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende esta Unidade Técnica, que o responsável deve ser citado, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei 102/08, Lei Orgânica do TCMG, para que efetue a devolução do saldo remanescente, nos termos do § 6º do art. 116 da lei 8.666/93, ou promova a devolução do valor de R\$ R\$24.356,67, devidamente atualizados.

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 21/10/2014

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7  
Analista de Controle Externo